

LEI COMPLEMENTAR Nº LEI, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

Com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 368 de 12/12/2008, 369 de 23/12/2008, 451 de 29/12/2011, 512 de 18/12/2013, 617 de 22/02/2017, 707 de 04/12/19 e 690 de 11/04/19.

Atualizado em 17/03/2022

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, estabelece normas de enquadramento e diretrizes para a avaliação de desempenho, institui tabelas de vencimentos e dá outras providências.

Adilson Donizeti Mira, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos o Estatuto e o Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, na forma do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e do art. 9º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos contratados por tempo determinado, para atender aos casos previstos no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, são servidores do Quadro de Pessoal do Magistério aqueles legalmente investidos em emprego público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, emprego este criado por lei e remunerado pelos cofres públicos, para exercer atividades de docência ou oferecer suporte pedagógico e multidisciplinar direto a tais atividades, incluídas aí as de direção, administração escolar, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional ou pedagógica.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS ADOTADOS NESTA LEI

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

- I. **Rede Municipal de Ensino** – o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II. **Magistério Público Municipal** – o conjunto de profissionais da educação, titulares dos empregos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Coordenador Pedagógico e os em comissão, Supervisor de Ensino, Orientador Pedagógico, Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico do ensino público municipal;
- III. **Emprego Público** – conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento a ser pago pelos cofres públicos;
- IV. **Servidor Público** – pessoa física legalmente investida em emprego público de provimento efetivo ou de provimento em comissão;
- V. **Classe** – são graus dos empregos, hierarquizados em carreira que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional do servidor;
- VI. **Carreira do Magistério Público** – é a estruturação dos empregos em classes;

- VII. **Interstício** – lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Magistério se habilite à progressão horizontal e vertical e a concessão de licenças para qualificação profissional, dentro da carreira;
- VIII. **Nível** – é o símbolo atribuído ao conjunto de classes equivalentes quanto ao grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade, visando determinar a faixa salarial a elas correspondente;
- IX. **Padrão Salarial** – letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro faixa salarial da classe que ocupa;
- X. **Faixa Salarial** – é a escala de padrões salariais atribuídos a um determinado nível;
- XI. **Funções de Magistério** – correspondem às atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional e pedagógica;
- XII. **Função Gratificada ou Função de Confiança** – é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar funções de Professor Coordenador Pedagógico, as quais não correspondam cargos ou empregos ou não providas por titulares de cargos ou empregos.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO

Art. 4º O Magistério Público Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo reger-se-á pelos seguintes princípios, diretrizes e valores, definidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV. respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII. valorização do profissional da educação escolar;
- VIII. gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX. garantia de padrão de qualidade;
- X. valorização da experiência extraescolar;
- XI. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo promoverá a permanente valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes nos termos desta Lei Complementar:

- I. ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, ressalvados os casos de nomeação em comissão, previstos nessa Lei Complementar;
- II. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim;

- III. remuneração definida de acordo com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e compatível com a de outras ocupações que requeiram nível equivalente de formação;
- IV. atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos
- V. desenvolvimento funcional baseado na titulação ou habilitação, na avaliação de desempenho e no tempo de efetivo exercício em funções do magistério, nos termos desta Lei;
- VI. período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- VII. liberdade de escolha de aplicação dos processos didáticos e das formas de aprendizagem, observadas as diretrizes do sistema municipal de ensino;
- VIII. participação no processo de planejamento das atividades escolares;
- IX. participação em reuniões, grupos de trabalho ou conselhos vinculados às unidades escolares ou ao sistema municipal de ensino;
- X. condições adequadas de trabalho;
- XI. experiência docente mínima de cinco anos, como pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério que não a de docência, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino;
- XII. participação em associações de classe, cooperativas e sindicatos relacionados com sua área de atuação.

CAPÍTULO IV DO PREENCHIMENTO DOS EMPREGOS

Art. 6º Os empregos do Magistério Público Municipal classificam-se em empregos de provimento efetivo, em comissão e função gratificada.

§ 1º Os empregos de provimento efetivo são os definidos no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º A função gratificada é a constante do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 3º Os empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração são os constantes no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7º Os empregos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério serão organizados em classes, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 8º Os empregos de natureza efetiva, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, serão providos:

- I. pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo XXVIII desta Lei Complementar;
- II. por contratação, precedida de concurso público de provas e títulos;
- III. pelas demais formas previstas em Lei específica.

Art. 9º Para provimento dos empregos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos indicados nos Anexos I e IV desta Lei Complementar, sob pena de ser o ato de contratação considerado nulo de pleno direito, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Art. 10 Os empregos efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério que vierem a vagar,

bem como os que forem criados, só poderão ser preenchidos na forma prevista neste Capítulo ou na Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO V DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 O ingresso no Quadro do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos.

§ 1º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

§ 2º O prazo de validade do concurso, os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos e as condições de sua realização serão estabelecidos em edital com ampla divulgação.

§ 3º Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do emprego puder ser feita por servidor em disponibilidade ou excedente ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 4º A aprovação em concurso não gera direito à contratação, mas esta, quando se der, far-se-á em rigorosa ordem de classificação dos candidatos, após exame médico admissional.

Art. 12 Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais que farão parte do edital.

Parágrafo único. O edital será publicado, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da data prevista para a realização das provas.

Art. 13. Na realização do concurso serão aplicadas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório.

Parágrafo único. As provas para os empregos de Professor serão orientadas para as áreas de atuação estabelecidas no Anexo I desta Lei Complementar, de forma a atender às necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO VI DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 14 Entende-se por pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal o conjunto de servidores que, nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação exerce atividades de docência ou de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional e pedagógica e que, por sua condição funcional, está subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos desta Lei Complementar.

Art. 15 O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo é constituído por 3 (três) partes:

- I. Parte Permanente, com as respectivas classes;
- II. Parte Suplementar, com os respectivos cargos e empregos em extinção na vacância, constante do Anexo III desta Lei Complementar;
- III. Parte Provisória – função gratificada e emprego em comissão relacionados no Anexo II e regulamentadas no Capítulo XVII, ambos desta Lei Complementar.

Art. 16 A Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Santa Cruz é constituída pelos empregos constantes do Anexo I desta Lei Complementar, os quais serão preenchidos, na medida das necessidades, por profissionais habilitados, aprovados

em concurso público de provas e títulos.

§ 1º A Parte Suplementar é a constante do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 2º São assegurados aos servidores da Parte Suplementar, até a vacância dos mesmos, todos os direitos e benefícios estendidos aos demais servidores do quadro permanente do magistério.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 17 Aos integrantes das classes de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II compete à docência na educação infantil, na educação especial e/ou no ensino fundamental regular e de suplência, com as atribuições de reger turmas, planejar e ministrar aulas em disciplinas e áreas de estudo definidas e desenvolver outras atividades de ensino.

Art. 18 É vedado conferir aos servidores atribuições diversas das de seu emprego, exceto quando no exercício de emprego de direção, chefia ou assessoramento ou participação em comissões de trabalho constituídas por lei ou por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19 As descrições dos empregos de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II e dos demais servidores do Quadro do Magistério constam do Anexo IV desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 20 A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, obtido em universidades e institutos superiores de educação.

Parágrafo único. Para atuar nas classes de Educação Especial, os docentes, além da formação mencionada no caput do artigo, deverão possuir habilitação específica em Educação Especial.

Art. 21 É admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Parágrafo único. Para atuar na Educação Infantil o docente deverá possuir habilitação específica na área.

CAPÍTULO IX DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 22. Fica instituída, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, a qualificação profissional dos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público de Santa Cruz do Rio Pardo.

Parágrafo único. A qualificação profissional, para os efeitos desta Lei Complementar, objetiva a formação continuada do servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal e seu desenvolvimento na carreira.

Art. 23 São objetivos da qualificação profissional:

- I. estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o

aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria da Rede Municipal de Ensino;

- II. possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;
- III. propiciar a associação entre teoria e prática;
- IV. criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores, através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos, para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;
- V. integrar os objetivos de cada membro do Quadro do Magistério às finalidades da Rede Municipal de Ensino;
- VI. criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do Quadro do Magistério;
- VII. possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação;
- VIII. promover a valorização do profissional da Educação.

Art. 24 A qualificação profissional, implementada através de programas específicos, habilitará o servidor para seu desenvolvimento funcional nas carreiras que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal e abrangerá as seguintes ações:

- I. a complementação pedagógica, através de cursos de especialização, reconhecidos pelo Ministério da Educação, em áreas estreitamente ligadas à Educação;
- II. o aprimoramento profissional, através de cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação, Secretaria Estadual de Educação ou Secretaria Municipal de Educação, em áreas estritamente ligadas a educação e à área de atuação do docente, bem como em consonância com o Programa de Qualificação Profissional estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação;
- III. a atualização permanente dos servidores, através de cursos de aperfeiçoamento e capacitação oferecidos pelo Ministério da Educação, Secretaria Estadual de Educação, Secretaria Municipal de Educação ou por entidades previamente reconhecidas ou conveniadas com o Município.

§ 1º Os cursos de aprimoramento referidos no inciso II terão duração mínima de 120 horas, enquanto os cursos de aperfeiçoamento e capacitação referidos no inciso III terão duração mínima de 30 horas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá critérios objetivos para reconhecimento e conveniamento dos cursos e entidades ou instituições aptas a oferecer o aprimoramento, aperfeiçoamento e capacitação dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, sempre observando o Programa de Qualificação Profissional em vigor.

§ 3º No caso de cursos à distância, quando não oferecido ou acompanhado pela Secretaria Municipal de Educação, além das disposições anteriores, para sua aceitação serão indispensáveis a comprovação de reconhecimento e autorização da instituição para oferecimento de cursos à distância e específica para o curso oferecido, apresentação de histórico de acessos, aprovação em avaliações de aproveitamento do curso, comprovante de frequência na parcela presencial do curso, sempre que obrigatória, além de outros critérios objetivos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Ensino, a fim de garantir a qualidade do Programa de Qualificação Profissional.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação observará critérios de conveniência e oportunidade para o reconhecimento e conveniamento de cursos ou entidades aptas a oferecer formação continuada dos integrantes do Magistério Público Municipal.

Art. 25 Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I. elaborar, anualmente, o Programa de Qualificação Profissional para o Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, identificando as áreas e os servidores que necessitam de qualificação profissional e estabelecendo as ações prioritárias;
- II. adotar no Programa de Qualificação Profissional as medidas necessárias para que fiquem asseguradas, a todos os servidores do Magistério, iguais oportunidades de qualificação;
- III. estabelecer no Programa de Qualificação Profissional:
 - a) as metas destinadas ao aperfeiçoamento do Magistério claramente definidas e quantificadas;
 - b) os programas, ações e áreas de formação ou especialização consideradas prioritárias para a melhoria da qualidade do ensino municipal;
 - c) o quantitativo de vagas ofertadas em cursos e programas patrocinados ou incentivados pela Prefeitura Municipal;
 - d) os critérios para definição dos servidores do magistério que participarão em programas de treinamento, cursos de aperfeiçoamento, capacitação;
 - e) os critérios e limitações a serem adotados para autorizar os afastamentos de servidores que se candidatem à realização dos cursos mencionados na alínea “d”, deste inciso, às próprias expensas;
 - f) os critérios mencionados nas alíneas “b” e “c”, deste inciso, deverão observar os resultados obtidos na avaliação de desempenho; o interstício mínimo de 5 (cinco) anos entre a realização de cursos de especialização ou pós-graduação com carga horária igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas/aula;
 - g) a previsão dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários à sua execução, inclusive despesas ocasionadas por necessidade de substituição temporária de pessoal.
- IV. planejar, em articulação com as diretorias das escolas, a participação dos servidores do Quadro do Magistério nos cursos e demais atividades voltadas para qualificação profissional, adotando as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não causem prejuízo às atividades educacionais;
- V. programar as datas de realização das atividades constantes dos programas de qualificação, assim como os prazos para que os servidores solicitem afastamentos remunerados ou não para a realização de cursos;
- VI. dar ampla divulgação à relação dos cursos que receberão patrocínio ou incentivo da Prefeitura Municipal, seu conteúdo programático, datas de realização, locais e critérios de avaliação a que o servidor se submeterá;
- VII. elaborar relatórios sobre as atividades realizadas, indicando a clientela alcançada, os resultados obtidos, os custos e as medidas que deverão ser adotadas para o constante aprimoramento dos programas de qualificação.

Art. 26 O Programa de Qualificação Profissional será obrigatoriamente realizado com ampla divulgação e comunicação formal, através de protocolo dirigido às unidades escolares e organizacionais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Sempre que convocado, é obrigatória a participação dos integrantes do Magistério Público nos cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento e capacitação oferecidos gratuitamente pela Secretaria Municipal de Educação que se realizarem dentro da circunscrição do Município e, caso a participação no curso acarrete excesso da jornada diária ou semanal de trabalho, esta será compensada ou remunerada como hora extraordinária de trabalho.

§ 2º Não havendo convocação, realizando-se fora da circunscrição do município ou sendo oneroso, o servidor deverá pronunciar-se com relação ao previsto no *caput* deste artigo, comunicando sua adesão ou não ao Programa de Qualificação Profissional, no prazo definido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, através do órgão destinado à capacitação de seus recursos humanos, providenciar rotinas, definir prazos e formulários próprios, assim como coordenar o envio dos documentos necessários para cumprimento do disposto no *caput* e §1º e 2º deste artigo.

Art. 27 Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional, que integrarão o Programa de Qualificação Profissional, objetivarão a permanente atualização e avaliação do servidor, habilitando-o para seu desenvolvimento na carreira.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação serão conduzidos:

- I. sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal de Educação;
- II. através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação pertinente;
- III. mediante encaminhamento do servidor a organizações especializadas, reconhecidas ou conveniadas pela Secretaria Municipal de Educação, sediadas ou não no Município;
- IV. através da realização de programas de diferentes formatos utilizando, inclusive, os recursos da educação à distância, observado o disposto §3º, do artigo 24.

§ 2º Os resultados obtidos pelos servidores nos cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento e capacitação organizados, reconhecidos ou conveniados com a Secretaria Municipal de Educação, serão considerados para habilitá-los a seu desenvolvimento na carreira de acordo com o artigo 40 e incisos.

§ 3º Não serão admitidos, para qualquer fim, cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento ou capacitação oferecidos por instituições ou entidades não reconhecidas ou conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28 Os resultados obtidos nas avaliações de desempenho dos servidores nortearão o planejamento e a definição das novas ações necessárias para seu constante desenvolvimento e para assegurar a qualidade do ensino oferecido pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Art. 29 Os servidores em estágio probatório poderão participar de cursos de curta duração, seminários, palestras, oficinas de trabalho e cursos de diversos formatos, estabelecidos nos moldes do Programa de Qualificação Profissional, podendo deles se beneficiar quando de sua evolução na carreira, nos moldes do artigo 37 e seguintes.

Art. 30 Independentemente dos programas de aperfeiçoamento, a Secretaria Municipal de Educação deverá realizar reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos e análise e divulgação de leis, de normas legais e de aspectos técnicos referentes à educação e à orientação educacional, propiciando seu cumprimento e execução.

CAPÍTULO X DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 31 Progressão horizontal é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe de empregos a que pertence, cumpridas as normas deste Capítulo e de regulamento específico, conforme as tabelas referenciais contidas no Anexo VI, desta Lei Complementar.

Art. 32 As progressões horizontais ocorrerão anualmente, no mês de outubro, mediante requerimento do interessado.

Art. 33 Para fazer jus à progressão horizontal o servidor deverá, cumulativamente:

- I. obter, a cada período de 3 (três) anos, na média do resultado das três últimas avaliações, pelo menos 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação, no Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional; e
- II. cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos entre uma progressão horizontal e outra.

Art. 34 Atendido ao que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial os artigos 21 e seguintes, e sendo verificada a ausência de recursos financeiros indispensáveis para a concessão da progressão horizontal a todos os servidores que a ela tiverem direito terá preferência, no caso de empate no resultado da avaliação de desempenho, o servidor que contar com maior tempo de serviço público no Município.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese mencionada no “caput” deste artigo, os recursos financeiros deverão ser incluídos no orçamento municipal subsequente.

Art. 35 Atendendo ao que dispõe a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, em especial os artigos 21 e seguintes, o servidor, que tiver cumprido os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, passará para o padrão de vencimento seguinte, após o que terá início nova contagem de tempo e registro de ocorrências.

Parágrafo único. Enquanto não esgotarem as progressões horizontais de todos os que tiverem direito e que não puderam ser contemplados por falta de recurso orçamentário, não poderá ser efetuado novo processo de progressão por merecimento.

Art. 36 Incluem-se entre os servidores que fazem jus à progressão horizontal, como professores, aqueles que estiverem ocupando as funções de Professor Coordenador Pedagógico e aqueles ocupantes de empregos comissionados ou funções gratificadas referentes, exclusivamente, à área educacional da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Os servidores do Quadro do Magistério cedidos ou permutados a órgãos não integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo não farão jus à progressão.

§ 2º Caso não alcancem o grau mínimo previsto na avaliação de desempenho o servidor permanecerá no padrão salarial em que se encontra, para efeito de nova apuração de merecimento.

CAPÍTULO XI DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 37 Progressão Vertical é a percepção, pelo servidor, de vencimento superior ao que vinha recebendo, em decorrência da aplicação, ao vencimento-base de seu emprego, de percentual específico, estabelecido nesta Lei, quando da obtenção de nova titulação ou habilitação e de resultados positivos em sua avaliação de desempenho, nos termos do art. 67,

IV, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e observadas as normas estabelecidas neste Capítulo e em regulamento específico.

Art. 38 As progressões verticais se processarão 1 (uma) vez ao ano, após a avaliação de desempenho, toda vez que houver candidato que preencha todos os requisitos estabelecidos no art. 39 desta Lei Complementar.

§ 1º Preenchidos os requisitos definidos, o servidor deverá requerer a progressão vertical junto à Secretaria Municipal de Educação juntando, para tantos, os documentos necessários.

§ 2º Incluem-se entre os servidores que fazem jus à progressão vertical, como professores, aqueles que estiverem ocupando as funções de Professor Coordenador Pedagógico e aqueles ocupantes de empregos comissionados ou funções gratificadas referentes, exclusivamente, à área educacional da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 39 Para fazer jus à progressão vertical, os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal deverão, cumulativamente:

- I. cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que se encontra;
- II. obter, na média do resultado das três últimas avaliações, pelo menos 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação, no Formulário de Avaliação de Desempenho;
- III. obter, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, as habilitações ou titulações especificadas no art. 40 desta Lei Complementar.
- IV. estar em efetivo exercício do emprego.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Funcional irá, entre outras atribuições, apreciar os certificados referentes às habilitações ou titulações referidas neste artigo, para fins de validação e aprovação.

§ 2º Incluem-se entre os servidores que fazem jus à progressão vertical, como professores, aqueles que estiverem ocupando as funções de Professor Coordenador Pedagógico e aqueles ocupantes de empregos comissionados ou funções gratificadas referentes, exclusivamente, à área educacional da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 40 Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 39, o servidor que possuir, independentemente de sua área de atuação, as habilitações ou titulações adiante relacionadas fará jus aos seguintes percentuais calculados sobre o vencimento-base de seu emprego:

- I. 3% (três por cento) – cursos de aperfeiçoamento e/ou extensão com duração igual ou superior a 30 horas/aula em áreas estritamente ligadas à Educação e à área de atuação do docente, num total mínimo de 5 (cinco) cursos, para cada período de 3 anos;
- II. 5% (cinco por cento) – um curso de aperfeiçoamento e/ou sequencial com duração igual ou superior a 120 horas/aula em áreas estritamente ligadas à Educação e à área de atuação do docente, para cada período de 3 anos;
- III. 7% (sete por cento) - um curso de pós-graduação "lato sensu" com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas em áreas estritamente ligadas à Educação.
- IV. 8% (oito por cento) – um curso em nível superior correspondente à licenciatura

plena não utilizado para ingresso;

- V. 9% (nove por cento) – um curso de pós-graduação “stricto sensu” em áreas estritamente ligadas à Educação ou à área de atuação do docente.
- VI. 10% (dez por cento) – doutorado em área estritamente ligada à Educação ou a área de atuação do docente.

§ 1º A percepção de qualquer dos percentuais estabelecidos neste artigo não dá, ao servidor, o direito de atuar em área diferente daquela para a qual foi concursado, conforme disposto no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º Os cursos mencionados neste artigo poderão ser considerados uma única vez para efeito de progressão vertical, independente do prazo em que o mesmo foi expedido, exceto os cursos relacionados nos incisos I e II que deverão ter sido concluídos nos últimos 5 (cinco) anos da data da concessão das progressões de que trata este artigo.

§ 3º Os percentuais mencionados nos incisos IV, V e VI, deste artigo, serão considerados uma única vez para efeito de progressão vertical, durante todo o período de exercício das atividades no emprego efetivo concursado em que ocupa.

§ 4º Os cursos mencionados nos incisos I, II, III, IV, V e VI que já foram considerados para enquadramento e promoções anteriores que resultaram em vantagem remuneratória serão desconsiderados para nova progressão vertical constante desta Lei Complementar.

Art. 41 Os percentuais, aos quais se refere o artigo anterior, serão calculados sobre o vencimento - base do servidor e, em hipótese alguma, serão acumuláveis.

Parágrafo único. O Professor, aprovado em concurso para o qual se exija habilitação ou titulação inferior àquela que possua, deverá cumprir interstício mínimo de 3 (três) anos no emprego, a partir da contratação, período necessário para ser submetido ao processo de avaliação de desempenho relativo ao estágio probatório e fazer jus, caso preencha os requisitos, à percepção do percentual correspondente à sua habilitação ou titulação.

Art. 42 Atendendo ao que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial os artigos 21 e seguintes, o servidor que preencher os requisitos estabelecidos no art. 39 desta Lei Complementar, passará a receber o percentual correspondente à sua nova situação, adicionado ao valor do vencimento-base de seu emprego efetivo.

Art. 43 O comprovante de curso que habilita o servidor a receber qualquer dos percentuais a que se referem os incisos III, IV, V e VI do art. 40 desta Lei Complementar é o diploma expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor ou por documento que o substitua e, para os percentuais a que se referem os incisos I e II do referido artigo, é o certificado de curso proporcionado por entidade reconhecida pela Secretaria Municipal de Educação ou por ela conveniada.

Art. 44 Caso não alcance o grau mínimo de desempenho, mesmo que preenchido o requisito de habilitação ou titulação, o servidor permanecerá na situação em que se encontra até que obtenha os resultados previstos no inciso II do artigo 39 desta Lei Complementar, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 45 Os servidores do Quadro do Magistério cedidos ou permutados a órgãos não integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo não farão jus à progressão vertical.

CAPÍTULO XII

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 46 A avaliação de desempenho dos servidores efetivos, feita de forma permanente e apurada anualmente em formulário próprio, será analisada e coordenada pela Comissão de

Desenvolvimento Funcional, observadas as normas a seguir estabelecidas, bem como os dados extraídos dos assentamentos funcionais do servidor.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação designará responsável que manterá atualizados os prontuários dos servidores.

§ 2º O Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional, ao qual se refere o *caput* deste artigo, deverá contemplar, face a especificidade dos empregos, os seguintes fatores:

- I. Tempo de serviço na função docente e gratificada de suporte pedagógico do Magistério Público Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.
 - a) O tempo a que se refere este inciso será contado à razão de 0,002 por dia até o máximo de 20 pontos.
- II. Conhecimento na área pedagógica e na área curricular em que o Professor exerce a docência.
 - a) para avaliar o contido neste inciso, será aplicada prova por empresa especializada contendo questões objetivas versando sobre conhecimentos da área pedagógica e curricular, no campo de atuação do professor com pontuação máxima de 10(dez) pontos, em data a ser definida pela Secretária Municipal de Educação.
 - b) O Edital contendo informações completas sobre o Certame será publicado, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes da aplicação das provas.
 - c) Em todas as fases do Certame haverá previsão de interposição de recursos podendo, inclusive, o servidor dar vistas à prova.
 - d) Caso o professor opte pela não participação na prova, ou esteja incapacitado de realizá-la contará, apenas, com a pontuação obtida nos demais fatores descritos neste Capítulo.
- III. Assiduidade
 - a) ao professor serão atribuídos pontos por dia efetivamente trabalhado na unidade escolar onde é titular de cargo/emprego, excetuando-se as ausências devidas a licença-prêmio, licença-gestante, abonadas, nojo, gala, doença profissional, licença por acidente de trabalho, licença-paternidade, doença profilática e serviço obrigatório por lei à razão de 0,001 por dia até o máximo de 10(dez) pontos.

§ 3º O Formulário a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser preenchido tanto pela chefia imediata quanto pelo servidor e enviado à Comissão de Desenvolvimento Funcional para apuração, objetivando a aplicação dos institutos da progressão horizontal e vertical definidos nesta Lei Complementar.

§ 4º Caberá à chefia imediata dar ciência do resultado da avaliação ao servidor.

§ 5º Havendo, entre a chefia e o servidor, divergência em relação ao resultado da avaliação, o servidor deverá recorrer à Comissão de Desenvolvimento Funcional, que solicitará, da chefia imediata, nova avaliação.

§ 6º Havendo alteração substancial da primeira para a segunda avaliação, esta deverá ser acompanhada de considerações que justifiquem a mudança.

§ 7º Ratificada pela chefia a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas, através de relatório a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, que decidirá em caráter final.

§ 8º Considera-se divergência substancial aquela que igualar ou ultrapassar o limite de 10 (dez) pontos.

Art. 47 A Secretaria Municipal de Educação deverá enviar, sistematicamente, ao órgão de recursos humanos da Prefeitura, para registro na ficha funcional, os dados e informações necessários à aferição do desempenho do servidor.

Art. 48 Regulamento específico, a ser baixado pelo Prefeito Municipal, regulará a implantação e manutenção do sistema de avaliação de desempenho dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

CAPÍTULO XIII

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 49 Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional do Pessoal do Magistério, constituída por 10 (dez) membros, dos quais 8 (cinco) serão eleitos em Assembleia Geral pelos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério, e os demais designados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, com a atribuição de proceder à avaliação periódica de desempenho dos servidores, conforme o disposto no Capítulo XII e em regulamentação específica.

§ 1º A Comissão composta por servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério deverá ser composta por 01 (um) Professor de Educação Especial, 01(um) Professor de Educação Básica I que atue na Educação Infantil, 01 (um) Professor de Educação Básica II, 01 (um) Professor de Educação Básica I que atue no Ensino Fundamental, 01 (um) servidor ocupante de Função Gratificada, 01 (um) Diretor de Escola, 01 (um) Supervisor de Ensino e 01 (um) Coordenador Pedagógico, desde que não estejam em estágio probatório.

§ 2º Os membros indicados pela Secretaria Municipal de Educação deverão ser servidores que prestem serviços à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 50 A alternância dos membros da Comissão de Desenvolvimento Funcional do Pessoal do Magistério verificar-se-á a cada 2 (dois) anos de participação, observados, para a substituição de seus participantes, os critérios fixados em regulamentação específica.

§ 1º O servidor membro da Comissão de Desenvolvimento Funcional do Pessoal do Magistério será substituído por outro servidor de sua área de atuação, caso necessite recorrer à mesma, conforme estabelece o parágrafo 5º do artigo 46.

§ 2º Não havendo, entre a classe do servidor, membro que o substitua, a substituição se dará mediante designação de servidor do quadro do magistério pertencente a outra classe.

Art. 51 A Comissão de Desenvolvimento Funcional do Pessoal do Magistério reunir-se-á, ordinariamente, até 2 (duas) vezes ao ano e, extraordinariamente, quando houver necessidade.

Art. 52 A Comissão de Desenvolvimento Funcional do Pessoal do Magistério terá sua organização e forma de funcionamento regulamentadas por decreto do Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

CAPÍTULO XIV

DA AVALIAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 53 O titular da Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o Conselho Municipal de Educação e com órgãos ou entidades representativas dos profissionais da educação e da comunidade, definirá critérios e metodologias para estabelecer indicadores de qualidade do ensino público municipal.

Parágrafo único. Na avaliação do ensino público municipal deverão ser considerados, entre outros que venham a ser definidos na forma prevista no *caput* deste artigo, aspectos como:

- I. cumprimento integral do calendário escolar;

- II. índice de frequência de professores;
- III. dias letivos ministrados pelo professor titular da sala;
- IV. índice de frequência dos alunos;
- V. taxa de evasão escolar;
- VI. taxa média de aprovação no ensino fundamental;
- VII. idade dos alunos no ensino fundamental;
- VIII. índice de professores com especialização nas classes de educação infantil e de alfabetização;
- IX. índice de atendimento à população em idade escolar sob responsabilidade do Município.

Art. 54 A avaliação do ensino público municipal far-se-á ao final de cada período letivo e caberá aos órgãos mencionados no art. 53 desta Lei Complementar definir os critérios de aplicação de pontuação à avaliação do ensino público municipal e como estes fatores influenciarão, direta ou indiretamente, a avaliação de desempenho permanente do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

CAPÍTULO XV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 55 As jornadas de trabalho dos Integrantes do Quadro do Magistério Público de Santa Cruz do Rio Pardo são as seguintes:

- I. Jornada I de Trabalho Docente: composta por 18 horas de trabalho, das quais 12 horas de trabalho em sala de aula com alunos, 2 horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) que serão cumpridas na unidade escolar e 4 horas trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL).
- II. Jornada II de Trabalho Docente: composta por 24 horas de trabalho, das quais 16 horas de trabalho em sala com alunos, 2 horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) que serão cumpridas na unidade escolar, 5 horas trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL) e 1 hora de estudo (HE) também cumpridas na unidade escolar;
- III. Jornada III de Trabalho Docente: composta por 30 horas de trabalho, das quais 20 horas de trabalho em sala de aula com alunos, 2 horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) que serão cumpridas na unidade escolar, 6 horas trabalho pedagógico em local de livre escola (HTPL) e 2 horas de estudo (HE) também cumpridas na unidade escolar;
- IV. Jornada IV de Trabalho Docente: composta por 35 horas de trabalho das quais 23 horas de trabalho em sala de aula com alunos, 2 horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) que serão cumpridas na unidade escolar, 7 horas trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL) e 3 horas de estudo (HE) também cumpridas na unidade escolar;
- V. Jornada V de Trabalho Docente: composta por 36 horas de trabalho, das quais 24 horas de trabalho em sala de aula com alunos, 2 horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) que serão cumpridas na unidade escolar, 7 horas trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL) e 3 horas de estudo (HE) também cumpridas na unidade escolar;
- VI. Jornada VI de trabalho Docente: composta por 40 horas de trabalho, das quais 26 horas de trabalho em sala de aula com alunos, 3 horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) que serão cumpridas na unidade escolar, 7 horas trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL) e 4 horas de estudo (HE) também cumpridas na unidade

escolar;

Art. 56 Os docentes com jornadas relacionadas nos incisos I, II, III, IV e V poderão ampliá-las por necessidade do ensino, após avaliação da Secretaria de Educação, a título de substituição de titular afastado temporariamente, resguardando-se sempre a proporção entre as horas de trabalho em sala de aula e de trabalho pedagógico, não excedendo o total de 40 (quarenta) horas semanais, aí incluída a jornada do professor.

Art. 57 A jornada dos Professores, de que trata o artigo 55, poderá ainda ser ampliada para até 40 (quarenta) horas semanais, a título de carga suplementar, por prazo determinado, para a realização de projetos pedagógicos especiais que requeiram dedicação exclusiva, incluindo as horas de atividades pedagógicas, na proporção de 20% da jornada total.

§ 1º Ao professor em jornada e dedicação exclusiva para desenvolvimento de projetos especiais será devido percentual, conforme estabelece o artigo 74 desta Lei Complementar além da remuneração da diferença entre a jornada do docente e a jornada a ser cumprida.

§ 2º O regime de dedicação exclusiva implica além da obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 3º A convocação para a prestação de serviço em regime de dedicação exclusiva dependerá da autorização expressa da Secretaria Municipal de Educação, avaliado o projeto pedagógico apresentado pelo docente ou pela unidade de ensino a que pertence.

§ 4º A interrupção da prestação do serviço em regime de dedicação exclusiva e a suspensão do benefício a que se refere o artigo 74 desta Lei Complementar ocorrerão:

- I. a pedido do interessado, se transcorrido 50% (cinquenta por cento) do tempo previsto para a execução do projeto;
- II. Quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III. Quando expirado o prazo para a concessão do benefício;
- IV. Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Art. 58 A hora-aula e a hora atividade pedagógica terão a duração de 60 minutos, sendo que, para hora-aula, nas séries finais do Ensino Fundamental, 55 minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aulas, e os minutos restantes, cumpridos de acordo com determinação da direção da escola ou norma da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 59 O vencimento-base do Professor que tiver uma carga horária diferenciada será sempre proporcional à sua jornada de trabalho.

Art. 60 A ampliação de jornada, a que se refere o artigo 57 desta Lei Complementar, será a pedido do servidor ou com anuência deste, analisada e aprovada pela Secretaria Municipal de Educação, com base no Projeto Político Pedagógico da Escola.

CAPÍTULO XVI DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 61 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de emprego público, com valor fixado em Lei, não inferior a um vencimento mínimo, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Art. 62 Remuneração é o vencimento do emprego acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 63 O vencimento dos servidores públicos do Quadro do Magistério somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão

geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º O vencimento dos empregos públicos é irredutível, na forma do disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimentos e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do Magistério Público Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo observará:

- I. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos empregos que compõem seu quadro;
- II. os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nas classes de empregos;
- III. as peculiaridades dos empregos.

Art. 64 Os empregos de Professor estão estruturados por área de atuação, hierarquizadas por níveis de vencimentos, conforme a tabela constante do Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 65 A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os empregos efetivos deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 66 Os proventos dos servidores inativos e dos pensionistas observarão o disposto na Constituição Federal e em legislação específica.

Art. 67 O Poder Executivo publicará anualmente os valores da remuneração dos empregos públicos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, conforme dispõe o art. 39, § 6º da Constituição Federal.

CAPÍTULO XVII

DA FUNÇÃO GRATIFICADA E DO EMPREGO EM COMISSÃO

Art. 68 Os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal poderão ser designados para exercício da função gratificada e nomeados para emprego em comissão relacionados no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 69 Para efeito desta Lei Complementar, função gratificada ou função de confiança é a posição exercida, mediante designação específica, por servidor efetivo, com atribuições temporárias de chefia e assessoramento que não constam das descritas para os empregos de natureza efetiva que ocupam.

Parágrafo Único. Nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, serão designados para o exercício de função gratificada servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo ocupantes de emprego efetivo, mediante Portaria do Executivo.

Art. 70 A função gratificada e os empregos em comissão da Secretaria Municipal de Educação são os relacionados no Anexo II desta Lei Complementar, acompanhados de seus símbolos e percentuais.

§ 1º A habilitação e as descrições de competências atribuídas aos ocupantes de Função Gratificada e dos Empregos em Comissão constam do Anexo V desta Lei Complementar.

§ 2º Além da gratificação de função, o docente designado receberá a diferença entre a jornada do emprego efetivo e a jornada estabelecida para o exercício da função gratificada.

§ 3º A diferença de jornada de que trata o parágrafo anterior, será calculada considerando-se o valor da hora de trabalho do servidor, tendo como referência de cálculo seu salário base do emprego de origem.

Art. 71 Revogado (L.C. nº 512 de 18 de dezembro de 2013).

Art. 72 Revogado (L.C. nº 512 de 18 de dezembro de 2013).

Art. 73 Serão assegurados aos ocupantes de Função Gratificada os institutos da Progressão Horizontal, referentes ao seu emprego de origem em caráter efetivo, observados os mesmos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar para os demais servidores.

CAPÍTULO XVIII DOS ADICIONAIS

Art. 74 Ao Profissional do Magistério Público Municipal que, além de sua jornada normal, estiver atuando em projetos especiais aprovados pela Secretaria Municipal de Educação, na forma que dispõe o artigo 57 desta Lei, em regime de dedicação exclusiva, será atribuído, enquanto permanecer nesta situação, um adicional de 10% (dez por cento) a título de Gratificação por Dedicação Exclusiva – GDE, calculado sobre seu vencimento-base, somada a diferença referente à jornada de trabalho efetivamente cumprida, como prevista.

Parágrafo único. O adicional a que se refere o "caput" deste artigo somente será percebido enquanto o profissional encontrar-se em situação de dedicação exclusiva, não sendo incorporado ao vencimento.

Art. 75 O profissional do Quadro do Magistério lotado em unidade escolar da zona rural fará jus ao que dispõe a Lei nº 1.901, de 02 de julho de 2001, alterada pela Lei nº 1.925, de 30 de novembro de 2001.

CAPÍTULO XIX DAS FÉRIAS

Art. 76 Todo servidor do Quadro do Magistério Público Municipal, inclusive o ocupante de emprego em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 1 (um) período de férias, sem prejuízo da remuneração e nas seguintes condições:

- I. Aos docentes em regência de classe, 30(trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias de recesso;
- II. 30 (trinta) dias para os demais integrantes do Quadro do Magistério.

Art. 77 A época do gozo das férias pelo servidor será estabelecida de acordo com o calendário escolar organizado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. No período de recesso, poderá haver convocação para participação em cursos, congressos ou simpósios, ocasião em que se respeitará a jornada de trabalho do servidor, bem como para cumprimento do que dispõe o artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), se necessário.

CAPÍTULO XX DOS AFASTAMENTOS

Art. 78 O afastamento do profissional do Quadro do Magistério de seu emprego ou função poderá ocorrer, mediante prévia autorização do Secretário Municipal de Educação, nas hipóteses previstas em Lei específica, nos seguintes casos:

- I. para integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos da área educacional;
- II. para participar de congressos, simpósios ou outros eventos similares, desde que referentes à área educacional;

- III. para ministrar cursos que atendam à programação do sistema municipal de educação;
- IV. para frequentar cursos de habilitação, atendida a conveniência do ensino municipal;
- V. para frequentar cursos de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado relacionados com a função exercida e que atendam ao interesse do ensino municipal;
- VI. para tratar de assuntos particulares.

Art. 79 Para a concessão do afastamento de que trata o artigo 78 desta Lei, o servidor deverá, cumulativamente, cumprir as seguintes condições:

- I. ter sido aprovado no estágio probatório;
- II. estar no exercício do magistério municipal de Santa Cruz do Rio Pardo pelo período mínimo de 5 (cinco) anos;
- III. ter obtido aprovação na média de suas 3 (três) últimas avaliações de desempenho;
- IV. ter cumprido interstício mínimo de 3 (três) anos entre a última licença obtida e a solicitada, no caso de licenças superiores a 6 (seis) meses de duração;
- V. encontrar-se no exercício de funções do magistério, na área do ensino público municipal;

§ 1º Não será concedida a licença a servidores do Quadro do Magistério afastados de suas funções ou cedidos a outros órgãos.

§ 2º Não se aplicam o disposto nos incisos II, III e IV aos afastamentos para tratar de assuntos particulares.

Art. 80 Não será garantida a lotação do servidor afastado de sua unidade, escolar ou organizacional, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, estando o mesmo sujeito ao disposto nos Capítulos XXI e XXII desta Lei Complementar, quando de seu retorno.

Art. 81 Cabe ao Prefeito Municipal, ouvido o titular da Secretaria Municipal de Educação, autorizar o afastamento de servidores nos casos previstos neste Capítulo.

§ 1º O afastamento do servidor do Quadro do Magistério para frequentar cursos, somente será autorizado quando de real interesse para o ensino municipal, ficando-lhe assegurados os direitos e as vantagens garantidos para todos os fins.

§ 2º Não se incluem nas vantagens previstas no § 1º, deste artigo, no caso de afastamento superior a 30 (trinta) dias, as gratificações e os adicionais de dedicação exclusiva por se constituírem em vantagens provisórias.

Art. 82 A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de emprego efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até vinte e quatro meses consecutivos, com prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo/emprego.

§ 1º No caso de licença concedida por prazo inferior ao estabelecido no *caput*, poderá ser prorrogada, desde que de forma consecutiva e até que atinja aquele limite.

§ 2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 4º O tempo em que o servidor estiver afastado não será considerado para efeito de

progressão horizontal ou vertical, nem se quer para contagem de tempo de serviço para atribuição de classes/aulas.

CAPÍTULO XXI

DO DIMENSIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO E DA LOTAÇÃO

Art. 83 A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessária para o funcionamento dos diversos órgãos e unidades responsáveis pelo desempenho das atividades do Magistério Público Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Art. 84 A lotação das unidades escolares e dos demais órgãos que compõem a Secretaria Municipal de Educação será estabelecida, anualmente, por portaria emitida pelo titular da Secretaria.

Art. 85 Caberá aos Diretores de Escolas organizar e compatibilizar horários das classes e turnos de funcionamento, visando ao cumprimento da proposta educacional da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o plano de lotação aprovado.

Art. 86 Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação baixar normas complementares para o procedimento de distribuição da força de trabalho nos órgãos e unidades da rede de ensino público municipal.

§ 1º Nenhum ato que defina o local de exercício do servidor terá o efeito de vinculação permanente deste servidor com o órgão ou unidade em que for lotado.

§ 2º As unidades escolares de Educação Infantil que contarem com dez ou mais classes e unidades escolares que funcionem em período integral comportarão um Diretor de Escola e aquelas que tiverem um número inferior a dez classes contarão com um Professor Coordenador Pedagógico que responda pela Direção.

CAPÍTULO XXII

DO SERVIDOR EM SITUAÇÃO EXCEDENTE

Art. 87 Fica caracterizada a excedência do docente quando na sua unidade escolar de lotação ocorrerem as seguintes hipóteses:

- I. inexistência de classe relativa à sua área de atuação;
- II. insuficiência de aulas para compor o bloco de seu componente curricular, ou afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado.

Art. 88 Ocorrendo a excedência do docente, será o mesmo encaminhado à Secretaria Municipal de Educação que lhe atribuirá:

- I. classe ou vaga de titular em impedimento legal;
- II. aulas de seu componente curricular ou de componente afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado e em unidades de ensino que tenham déficit de profissionais.

§ 1º Para atendimento do que dispõe o presente artigo, a Secretaria Municipal de Educação incluirá as vagas mencionadas nos incisos I e II no concurso de remoção, do qual deverão participar os servidores excedentes, juntamente com os interessados inscritos, escolhendo de acordo com a ordem de classificação obtida.

§ 2º Quando do retorno do servidor às funções próprias do emprego de que é titular, cessarão os efeitos da excedência.

Art. 89 São atribuições do servidor excedente, enquanto perdurar esta situação:

- I. participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- II. atuar nas atividades de apoio curricular;
- III. participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;
- IV. colaborar no processo de integração escola-comunidade;
- V. exercer toda substituição de empregos da classe a que pertence, que lhe for atribuída; e
- VI. demais atribuições inerentes à função docente.

§ 1º O servidor excedente deverá cumprir o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação, exercendo a jornada de trabalho na qual está incluído, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu emprego.

§ 2º Poderá ser cumprido, pelo servidor excedente, com a devida anuência da Secretaria Municipal de Educação, horário de trabalho diferente daquele que exerceria se estivesse no exercício pleno de seu emprego.

§ 3º O tempo em que o servidor permanecer como excedente, será considerado de efetivo exercício do emprego original, conservando todos os seus direitos e vantagens.

CAPÍTULO XXIII DA READAPTAÇÃO

Art. 90 Readaptação é o aproveitamento do servidor efetivo do Quadro do Magistério em emprego, sempre do Magistério, de atribuições afins, dentro do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica municipal ou outra indicada pelo Município.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado por invalidez, nos termos da lei.

§ 2º A readaptação observará a escolaridade exigida para o novo emprego e não acarretará aumento ou redução do vencimento do readaptado, salvo alterações decorrentes de limitação devidamente atestada pelo médico competente, podendo optar pela jornada de trabalho da data da readaptação ou pela média das jornadas dos últimos 60 (sessenta) meses.

§ 3º O professor readaptado terá direito ao recesso de 15 dias e ao gozo de férias na forma dos artigos 76 e 77.

§ 4º A classe e/ou aulas do servidor readaptado definitivamente, será(ão) atribuída(s) a outro servidor.

CAPÍTULO XXIV DA REMOÇÃO

Art. 91 Remoção é a movimentação do ocupante de emprego do Quadro do Magistério de uma para outra unidade de ensino da Secretaria Municipal de Educação, sem que se modifique sua situação funcional.

§ 1º Dar-se-á a remoção a pedido do interessado, atendida a conveniência do serviço e observado a datas da última remoção.

§ 2º A remoção poderá ocorrer:

I. por classificação;

II. por permuta.

Art. 92 A remoção por permuta será realizada em período anterior à remoção por classificação e só será admissível no período compreendido entre o término de um ano letivo e o início do outro.

Parágrafo Único. O tempo de carência entre uma permuta e outra será de 02 (dois) anos.

Art. 93 Os critérios de pontuação para classificação dos candidatos à remoção, serão estabelecidos em edital específico, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, anualmente, atendidos os seguintes critérios mínimos:

- I. tempo de serviço no magistério público da rede municipal de ensino de Santa Cruz do Rio Pardo;
 - a) àqueles docentes que obtiveram sentença judicial proferida quanto ao tempo de serviço no magistério público do estado de São Paulo terão esse tempo considerado para esse fim a que se especifica.
 - b) ao professor serão atribuídos pontos por dia efetivamente trabalhado na unidade escolar onde é titular de cargo/emprego permanente, excetuando-se as ausências devidas a licença-prêmio, licença-gestante, abonadas, nojo, gala, doença profissional, licença por acidente de trabalho, licença-paternidade, doença profilática e serviço obrigatório por lei, a razão de 0,001 por dia até o máximo de 10(dez) pontos.
- II. títulos de formação, aprimoramento, aperfeiçoamento e capacitação, sendo:
 - a) pós-graduação, doutorado e mestrado na área da educação;
 1. doutorado – 08 (oito) pontos por diploma/certificado na área de educação, até o máximo de 08 (oito) pontos;
 2. mestrado – 06 (seis) pontos por diploma/certificado na área de educação, até o máximo de 06 (seis) pontos.
 3. pós-graduação – (mínimo de 360 horas), 0,60 pontos por diploma/certificado na área, até o máximo de 1,20 pontos;
 - b) licenciatura plena na área de educação não exigida para o exercício de emprego – 1,50 pontos por diploma/certificado na área de educação, até o máximo de 03 (três) pontos;
 - c) licenciatura curta em área de educação não exigida para o exercício de emprego – 0,75 pontos por diploma/certificado em área de educação, até o máximo de 1,50 pontos;
 - d) cursos sequenciais, de aprimoramento, aperfeiçoamento, especialização ou capacitação na área de educação com carga horária mínima de 120 horas, promovidos, reconhecidos ou conveniados com a Secretaria Municipal de Educação na forma estabelecida nos art. 24, 26 e 27 – 0,20 pontos por diploma/certificado na área da Educação, até o máximo de 0,60 pontos;
 - e) cursos de curta duração de, no mínimo 30 horas cada, promovidos, reconhecidos ou conveniados com a Secretaria Municipal de Educação na forma estabelecida nos art. 24, 26 e 27 – 0,05 pontos por diploma/certificado na área da Educação, até o máximo de 0,30 pontos;

§ 1º A contagem para fins de remoção será realizada anualmente, antes da atribuição, e não gera direito adquirido na pontuação do ano anterior.

§ 2º Os títulos referidos nas alíneas 'a' e 'b' independem do ano de conclusão do curso, enquanto os cursos das alíneas 'c' e 'd', do inciso II, somente serão considerados os que forem concluídos nos últimos três anos anteriores à data-base fixada para a contagem de tempo e títulos para o procedimento de remoção."

Art. 94 A remoção por permuta far-se-á por requerimento único assinado pelos interessados ou seus procuradores legalmente constituídos.

Art. 95 Não será autorizada permuta ao Profissional de Educação que:

- I. encontre-se em processo de avaliação médica para readaptação profissional;
- II. pretenda permuta para unidade de lotação com quadro excedente na mesma área de atuação que a sua;
- III. que tenha se beneficiado desse processo em período inferior a 2 (dois) anos.

Art. 96 O Professor em situação excedente será inscrito automaticamente no próximo concurso de remoção, com prioridade de escolha.

Parágrafo único. Havendo mais de um professor em situação excedente, será estabelecida uma classificação obedecendo aos mesmos critérios do concurso de remoção.

Art. 97 Os efeitos da remoção só serão produzidos no início do próximo ano letivo.

Art. 98 Não poderá concorrer à remoção o servidor do Quadro do Magistério cedido a órgãos que não integrem a estrutura da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

CAPÍTULO XXV

DA ATRIBUIÇÃO DE AULAS E/OU CLASSES

Art. 99. A atribuição de classes e aulas, objetiva:

- I. a acomodação dos docentes nas unidades escolares municipais;
- II. a fixação da forma de cumprimento da jornada de trabalho; e
- III. a definição do horário de trabalho e período correspondente.

Parágrafo único. A atribuição a que se refere o *caput* deste artigo será realizada, anualmente, ao final do ano letivo, findo o período destinado às matrículas.

Art. 100 Caberá aos Diretores de Escola sob supervisão da Secretaria Municipal de Educação, tomar as providências necessárias à divulgação, à execução, ao acompanhamento e à avaliação das normas que orientarão as atribuições de classes e/ ou aulas dos docentes.

Art. 101 A classificação dos docentes para a atribuição de classes e/ou aulas, em data definida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, deverá obedecer aos seguintes critérios de pontuação:

I. tempo de serviço no magistério público na rede municipal de ensino de Santa Cruz do Rio Pardo e no magistério público do Estado de São Paulo (somente para os professores que obtiveram sentença judicial deferida):

a) o tempo a que se refere o inciso I será contado a razão de 0,002 pontos por dia até o máximo de 20 pontos.

II. assiduidade;

a) por assiduidade se entende a maneira como o servidor cumpre o expediente, na Unidade Escolar onde é titular de cargo/emprego permanente, exercendo suas atribuições sem faltas;

b) ao professor serão atribuídos 0,001 pontos por dia efetivamente trabalhado, até o máximo de 10(dez) pontos na Unidade Escolar onde é titular de cargo/emprego

permanente, excetuando-se as ausências devidas a licença-prêmio, licença-gestante, abonadas, nojo, gala, doença profissional, licença por acidente de trabalho, licença-paternidade, doença profilática e serviço obrigatório por lei.

III. títulos de formação, aprimoramento, aperfeiçoamento e capacitação, sendo:

- a) pós-graduação, doutorado e mestrado na área da educação;
 - 1. Doutorado – 08 (oito) pontos por diploma/certificado na área da Educação, até o máximo de 08 (oito) pontos;
 - 2. Mestrado – 06 (seis) pontos por diploma/certificado na área da Educação, até o máximo de 06 (seis) pontos;
 - 3. Pós-graduação – (mínimo de 360 horas), 0,60 pontos por diploma/certificado na área da Educação, até o máximo de 1,20 pontos;
- b) licenciatura plena na área de educação não exigida para o exercício de emprego – 1,50 pontos por diploma/certificado na área da educação, até o máximo de 03 (três) pontos;
- c) licenciatura curta em área de educação não exigida para o exercício de emprego – 0,75 pontos por diploma/certificado na área de educação, até o máximo de 1,50 pontos;
- d) cursos sequenciais, de aprimoramento, aperfeiçoamento, especialização ou capacitação na área de educação com carga horária mínima de 120 horas, promovidos, reconhecidos ou conveniados com a Secretaria Municipal de Educação na forma estabelecida nos art. 24, 26 e 27 – 0,20 pontos por diploma/certificado na área da Educação, até o máximo de 0,60 pontos;
- e) cursos de curta duração de, no mínimo, 30 horas cada, promovidos, reconhecidos ou conveniados com a Secretaria Municipal de Educação na forma estabelecida nos art. 24, 26 e 27 – 0,05 pontos por diploma/certificado na área da Educação, até o máximo de 0,30 pontos;

§ 1º A contagem para fins de atribuição de aulas e/ou classes será realizada anualmente, antes da atribuição, e não gera direito adquirido na pontuação do ano anterior.

§ 2º Os títulos referidos nas alíneas 'a' e 'b' independem do ano de conclusão do curso, enquanto os cursos das alíneas 'c' e 'd', do inciso III, somente serão considerados os que forem concluídos nos últimos três anos anteriores à data-base fixada para a contagem de tempo e títulos para a atribuição de aulas.

Art. 102 O processo de que trata este capítulo compreenderá as seguintes etapas:

- I. convocação;
- II. inscrição;
- III. atribuição.

Parágrafo único. Para fins de inscrição no processo de atribuição de aulas, os integrantes do Magistério Público Municipal preencherão ficha declarando a veracidade das informações e dos certificados/diplomas apresentados, assumindo a responsabilidade civil, administrativa e criminal pela declaração e eventual falsidade dos documentos.”

Art. 103 A atribuição de classes e/ou aulas será realizada em primeira instância nas Unidades Escolares e, para os docentes excedentes ou que não completaram sua jornada, em segunda fase, na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Após atribuição, em 2ª fase, não tendo o professor completado sua jornada, o mesmo ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação, que baixará normas

regulamentares sobre a matéria.

§ 2º As aulas e/ou classes livres ou de titulares afastados serão atribuídas, prioritariamente, aos docentes efetivos, a título de substituição, obedecidas as exigências de habilitação e de acordo com o Capítulo XXVI desta Lei Complementar.

Art. 104 Competirá ao Diretor de Escola, ou seu substituto legal, compatibilizar e harmonizar os horários das classes e turnos de funcionamento, de acordo com o disposto pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º Caberá ao Diretor de Escola, visando à garantia de qualidade do ensino, proceder à atribuição de classes e/ou aulas considerando o perfil profissional, didático e pedagógico do docente.

§2º Caberá ao responsável pela Secretaria Municipal de Educação, baixar normas complementares para o procedimento de atribuição de aulas e/ou classes.

Art. 105 No decorrer do ano letivo, as classes e/ou aulas de escolas que forem instaladas, em virtude de incorporação ou fusão de unidades

escolares ou, ainda, em decorrência de incorporação de classes de outra unidade escolar, serão atribuídas, inicialmente, na unidade escolar incorporadora.

Parágrafo único. As classes e/ou aulas criadas ou vagas durante o ano letivo serão atribuídas a título de substituição até o processo de remoção ou a docente classificado em lista de classificação de Concurso Público.

CAPÍTULO XXVI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 106 A substituição de servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Público de Santa Cruz do Rio Pardo, durante seus impedimentos legais e temporários, será exercida, preferencialmente, por servidor do referido quadro com a devida habilitação requerida para o emprego para o qual foi concursado.

§ 1º A substituição mencionada no *caput* deste artigo será remunerada com pagamento de horas adicionais ao servidor substituto, caracterizada pela nomenclatura Extensão de Jornada, desde que a substituição implique em aumento de sua jornada normal de trabalho, em até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação manterá cadastro atualizado de servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, com disponibilidade para exercer a substituição e implantará os procedimentos necessários para que não falem professores em sala de aula.

§ 3º A direção da unidade escolar onde ocorreu a substituição atestará o número de horas adicionais trabalhadas pelo servidor substituto.

§ 4º Os efeitos financeiros decorrentes da substituição deverão ser autorizados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 107 Havendo excepcional interesse público e na inexistência de servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal capazes de atender à necessidade temporária de substituição de servidor efetivo, a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo poderá contratar pessoal por tempo determinado, na forma da Lei Orgânica do Município e Lei municipal específica, e ainda, de acordo com Art. 37, IX da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais contratados por tempo determinado não terão os direitos e vantagens concedidas aos servidores efetivos.

Art. 108 Para assegurar a qualidade do ensino público municipal, as contratações temporárias, de que trata o art. 107, desta Lei Complementar, serão objeto de regulamentação.

§ 1º A regulamentação prevista no *caput*, deste artigo, para substituir eventuais afastamentos e suprir as necessidades temporárias das funções de magistério deverá dispor sobre a forma e critérios a serem adotados na seleção e os requisitos mínimos indispensáveis ao profissional do magistério a ser contratado.

§ 2º Ficam expressamente vedadas as substituições e contratações que se realizarem em desacordo com a regulamentação prevista neste artigo, respondendo, quem lhe der causa, às penalidades previstas em Lei específica.

Art. 109 A substituição remunerada ocorrerá, também, nos impedimentos legais e temporários, definidos nesta Lei Complementar, em Lei específica e também nos afastamentos superiores a 30 (trinta) dias dos servidores que se encontrem nas seguintes situações:

- I. investidos em funções de direção e suporte pedagógico de unidades escolares;
- II. ocupantes de funções gratificadas ou empregos em comissão da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Parágrafo único. As substituições a que se refere este artigo deverão ser autorizadas pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO XXVII DA CESSÃO

Art. 110 Cessão é o ato pelo qual o servidor ocupante de emprego efetivo do Quadro do Magistério Público de Santa Cruz do Rio Pardo é posto, por prazo determinado, à disposição de órgão não integrante da estrutura da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Parágrafo único. O servidor cedido terá suspensa a contagem do interstício necessário para fazer jus à progressão horizontal e vertical e à concessão da licença para qualificação profissional, nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XXVIII DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 111 Os servidores efetivos ocupantes dos empregos que integram o Quadro do Magistério, serão automaticamente enquadrados nos empregos previstos no Anexo I desta Lei Complementar, observadas as disposições deste Capítulo e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. São considerados efetivos, os servidores contratados para o exercício de emprego público, nas formas previstas na Constituição Federal e em Lei específica.

Art. 112 No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

- I. o emprego ocupado pelo servidor na estrutura de empregos do Quadro de Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, preenchido após sua aprovação em concurso público;
- II. vencimento do emprego ocupado pelo servidor;
- III. grau de escolaridade, de acordo com a habilitação mínima exigida para o preenchimento do emprego, constante do Anexo I desta Lei Complementar;
- IV. situação legal do servidor.

Art. 113 Do enquadramento não poderá resultar redução salarial, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XV da Constituição Federal.

§ 1º Não havendo coincidência de vencimentos, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe que vier a ocupar.

§ 2º Nenhum servidor será enquadrado com base em emprego que ocupa em substituição.

Art. 114 O enquadramento dos servidores do magistério será efetuado pela Secretaria Municipal de Educação e encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 115 A Secretaria Municipal de Educação fará publicar, por afixação, as listas nominais de enquadramento dos servidores no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 116 O servidor do Quadro do Magistério cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei Complementar poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir à Secretaria Municipal de Educação petição de revisão de enquadramento, devidamente fundamentada e protocolada.

§ 1º O titular da Secretaria Municipal de Educação deverá decidir sobre o referido, até 30 (trinta) dias da data de recebimento da petição, ao fim dos quais será dada ao servidor ciência do despacho.

§ 2º Em caso de indeferimento do pedido, o responsável pela coordenação de pessoal dará ao servidor conhecimento dos motivos do indeferimento, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.

§ 3º Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão da Secretaria Municipal de Educação deverá ser publicada até 30 (trinta) dias a contar do término do prazo fixado no §1º deste artigo e os efeitos decorrentes da revisão do enquadramento serão retroativos à data de publicação das listas de enquadramento.

Art. 117 Os empregos vagos existentes no Quadro de Pessoal do Magistério Público de Santa Cruz do Rio Pardo antes da data de vigência desta Lei Complementar e os que forem vagando em razão do enquadramento ficarão automaticamente extintos.

CAPÍTULO XXIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 118 Os vencimentos estabelecidos no Anexo VI desta Lei Complementar serão devidos aos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público de Santa Cruz do Rio Pardo apenas a partir da publicação dos atos coletivos de enquadramento referidos no art. 117 desta Lei Complementar.

Art. 119 A primeira avaliação de desempenho dos servidores efetivos e o processo de progressão na carreira, horizontal e/ou vertical, serão promovidos pela Secretaria Municipal de Educação no ano de 2010, podendo ser antecipado, caso haja disponibilidade financeira.

Art. 120 Os ocupantes de empregos efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério serão aposentados conforme o disposto na legislação federal e municipal reguladora.

Art. 121 Até que os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal tenham sido submetidos a 3 (três) avaliações anuais de desempenho, a Progressão Vertical e Horizontal e as licenças para qualificação profissional serão concedidas tomando por base o resultado da última avaliação de desempenho realizada, na qual o servidor deverá ter obtido, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total de pontos, obedecidas as demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 122 As despesas decorrentes da implantação do presente Estatuto e Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 123 São partes integrantes da presente Lei Complementar os Anexos I, II, III, IV, V e VI que a acompanham.

Art.124 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando extintos os empregos em comissão de Orientador Técnico Assessor de Ensino Fundamental, Orientador Técnico Assessor de Educação Infantil e Orientador Técnico Assessor Administrativo previstos no Anexo II da Lei Complementar nº157/2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 216/2003 e revogados os artigos 1º; 2º; 3º; 4º; inciso II do artigo 5º; 6º; incisos I, II, III e IV e parágrafo único do artigo 7º; incisos I e II do artigo 8º; 9º; 10; incisos I, II, III e IV do artigo 11; 12 a 88 da Lei Complementar nº 190, de 13 de dezembro de 2002 e a Lei Complementar nº 191, de 13 de dezembro de 2002, na íntegra.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de dezembro 2007.

ADILSON DONIZETI MIRA
Prefeito

RENATA BOZZO VIEIRA
Secretária Municipal de Educação

MÉRCIO NIEL HERNANDES
Procurador Geral

ANEXO I – EMPREGOS DA PARTE PERMANENTE

Empregos	Área de Atuação	Nº vagas	Carga Horária	Nível vencimento	Habilitação Mínima
Professor de Educação Básica I	Educação Infantil e Ensino Fundamental de	160	Jornada III e IV de Trabalho	I	formação de nível médio na modalidade normal.

	séries iniciais		Docente	II	formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente
				III	formação em nível de especialização <i>lato sensu</i> em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas).
				IV	formação em nível de especialização <i>stricto sensu</i> em cursos na área da educação.
Professor de Educação Básica II	Ensino Fundamental séries iniciais e finais / Educação Especial	50	Jornada I, II, III, IV, V e VI de Trabalho Docente	I	formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente
				II	formação em nível de especialização <i>lato sensu</i> em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas).
				III	formação em nível de especialização <i>stricto sensu</i> em cursos na área da educação.
Coordenador Pedagógico	Unidades da Secretaria Municipal de Educação	02	Jornada de 40 horas semanais	I	formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, experiência docente mínima de cinco anos, conforme inciso XI do artigo 5º
				II	formação em nível de especialização <i>lato sensu</i> em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas).
				III	8 (oito) anos de efetivo exercício no magistério e formação em nível de especialização <i>stricto sensu</i> em cursos na área da educação.

ANEXO II

FUNÇÕES GRATIFICADAS, EMPREGO EM COMISSÃO E OUTRAS GRATIFICAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ORDENADAS POR VALORES.

FUNÇÃO GRATIFICADA	PORCENTUAL	QUANTIDADE
--------------------	------------	------------

Diretor de CEIJ (Centro de Educação Infanto-Juvenil)	25% sobre o salário base	04
Diretor de CEIM (Centro de Educação Infantil Municipal)	15% sobre o salário base	07
Diretor de Escola	25% sobre o salário base	12
Coordenador Pedagógico	15% sobre o salário base	15
Assistente de Diretor de Escola	15% sobre o salário base	07
Chefe de Orientação Pedagógica	30% sobre o salário base	03
Chefe de Supervisão de Ensino	35% sobre o salário base	03

TIPO	VALOR (Percentual)
Gratificação por dedicação exclusiva	10%

EMPREGO EM COMISSÃO	QUANTIDADE	VALOR VENCIMENTO-BASE 40 Horas Semanais
Assessor de Direção de CEIM (Centro de Educação Infantil Municipal)	07	1.633,81

ANEXO III
PARTE SUPLEMENTAR DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO	QUANT.	VALOR VENCIMENTO-BASE 40 horas semanais
Coordenador Pedagógico de provimento efetivo	02	Tabela Salarial - Anexo VI

ANEXO IV – DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PERMANENTES DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Emprego: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

1. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam à regência de classe de educação infantil, ensino fundamental de 1ª a 4ª série, educação especial e alfabetização de jovens e adultos, bem como à execução de trabalhos relativos à implementação das grades curriculares específicas.

2. Atribuições típicas:

- participar da elaboração da proposta pedagógica de sua unidade escolar;
- cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica de sua unidade escolar;
- elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
- elaborar e confeccionar, em articulação com a equipe de orientação pedagógica, material destinado à divulgação do pensamento, da arte e do saber, nos termos da Constituição Federal, Art. 206, II;
- elaborar e confeccionar, em articulação com a equipe de orientação pedagógica, material destinado à conscientização dos alunos para preservação do patrimônio artístico, histórico, cultural e ambiental do país, estado e município;
- ministrar aulas, repassando aos alunos os conteúdos definidos nos planos de aula;
- cumprir os dias letivos e horas/aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa quanto ao seu formato e à seleção, leitura e utilização de textos literários, jornalísticos e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;
- elaborar e aplicar testes, provas e outros instrumentos usuais de avaliação para verificação do aproveitamento dos alunos e da eficácia dos métodos adotados;
- controlar e avaliar o rendimento escolar dos alunos;
- estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento;
- elaborar e encaminhar os relatórios das atividades desenvolvidas à direção ou à coordenação da unidade escolar em que está lotado;
- colaborar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
- participar e/ou organizar reuniões, cursos, debates, seminários e grupos de trabalho buscando o aperfeiçoamento, atualização e a capacitação profissional bem como a qualidade do ensino, no âmbito de sua atuação;
- participar do Conselho Escolar, Conselho de Classe/Série e da Associação de Pais e mestres;
- participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- conhecer e respeitar as leis;

- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- reunir-se para tratar de assuntos de interesse da categoria e da Educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;
- participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de problemas junto dos alunos da rede municipal de ensino;
- participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade de matrícula e frequência escolar das crianças do Município;
- participar do censo, da chamada e da efetivação das matrículas escolares para a rede municipal de ensino;
- realizar pesquisas na área de educação;
- participar e/ou organizar festividades, feiras, e outros eventos destinados a divulgar a arte, a ciência e a cultura local e nacional, no âmbito de sua atuação;
- participar e/ou organizar eventos destinados a comemorar datas significativas nacionais, estaduais e municipais, no âmbito de sua atuação;
- participar de reuniões, grupos de trabalho e/ou outras ações destinadas a assegurar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, a proteção integral aos seus direitos, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho;
- prestar assistência e suporte, quando couber, aos órgãos encarregados do cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- prestar assistência e suporte, quando couber, aos órgãos encarregados do cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar;
- executar outras atribuições afins.

3. Requisitos para Provimento:

De acordo com o Anexo I desta Lei Complementar.

4. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público de provas e títulos.

5. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão Horizontal – para o padrão de vencimentos imediatamente superior na classe a que pertence dentro da mesma carreira de acordo com o resultado de sua avaliação de desempenho.

Progressão Vertical – De acordo com o Capítulo XI desta Lei Complementar.

Emprego: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

1. **Descrição sintética:** compreende os cargos que se destinam à docência nos anos finais do ensino fundamental (1ª a 4ª e 5ª a 8ª série), na sua área específica de habilitação, de acordo com a grade curricular aprovada pelo órgão competente.

2. Atribuições típicas:

- participar da elaboração da proposta pedagógica de sua unidade escolar;
- cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica de sua unidade escolar;
- elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
- elaborar e confeccionar, em articulação com a equipe de orientação pedagógica, material destinado à divulgação do pensamento, da arte e do saber, nos termos da Constituição Federal, Art. 206, II;
- elaborar e confeccionar, em articulação com a equipe de orientação pedagógica, material destinado a conscientização dos alunos para preservação do patrimônio artístico, histórico, cultural e ambiental do país, estado e município;
- ministrar aulas, repassando aos alunos os conteúdos definidos nos planos de aula;
- cumprir os dias letivos e horas/aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa quanto ao seu formato e à seleção, leitura e utilização de textos literários, jornalísticos e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;
- elaborar e aplicar testes, provas e outros instrumentos usuais de avaliação para verificação do aproveitamento dos alunos e da eficácia dos métodos adotados;
- controlar e avaliar o rendimento escolar dos alunos;
- estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento;
- elaborar e encaminhar os relatórios das atividades desenvolvidas à direção ou à coordenação da unidade escolar em que está lotado;
- colaborar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
- participar e/ou organizar reuniões, cursos, debates, seminários e grupos de trabalho buscando o aperfeiçoamento, atualização e a capacitação profissional bem como a qualidade do ensino, no âmbito de sua atuação;
- participar do Conselho Escolar, Conselho de Classe/Série e da Associação de Pais e mestres;
- participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- conhecer e respeitar as leis;
- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- reunir-se para tratar de assuntos de interesse da categoria e da Educação em geral, sem

prejuízo das atividades escolares;

- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;
- participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de problemas junto dos alunos da rede municipal de ensino;
- participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade de matrícula e frequência escolar das crianças do Município;
- participar do censo, da chamada e da efetivação das matrículas escolares para a rede municipal de ensino;
- realizar pesquisas na área de educação;
- participar e/ou organizar festividades, feiras, e outros eventos destinados a divulgar a arte, a ciência e a cultura local e nacional, no âmbito de sua atuação;
- participar e/ou organizar eventos destinados a comemorar datas significativas nacionais, estaduais e municipais, no âmbito de sua atuação;
- participar de reuniões, grupos de trabalho e/ou outras ações destinadas a assegurar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, a proteção integral aos seus direitos, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho;
- prestar assistência e suporte, quando couber, aos órgãos encarregados do cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- prestar assistência e suporte, quando couber, aos órgãos encarregados do cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar;
- executar outras atribuições afins.

3. Requisitos para Provimento:

De acordo com o Anexo I desta Lei Complementar.

4. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público de provas e títulos.

5. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão Horizontal – para o padrão de vencimentos imediatamente superior na classe a que pertence dentro da mesma carreira de acordo com o resultado de sua avaliação de desempenho.

Progressão Vertical – De acordo com o Capítulo XI desta Lei Complementar.

Emprego: COORDENADOR PEDAGÓGICO

1. Descrição Sintética: compreende os empregos que se destinam à orientação e coordenação pedagógica aos docentes das Unidades de Ensino vinculadas à Secretaria Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

2. Atribuições Típicas:

- Participar do Projeto Escolar da Unidade, coordenando, junto aos docentes, as atividades de planejamento curricular, observando as diferentes propostas, articulando-as conjuntamente.
- Elaborar a programação das atividades de sua área de atuação, assegurando a sua articulação com as demais programações de apoio educacional.
- Acompanhar e avaliar o desenvolvimento da programação do currículo.
- Prestar assistência técnica pedagógica aos professores visando assegurar eficiência e eficácia do desempenho dos mesmos, para a melhoria da qualidade de ensino.
- Propor técnicas e procedimentos, selecionar e oferecer material didático aos professores, organizando atividades e propondo sistemática de avaliação nas áreas de conhecimento.
- Organizar os encontros de trabalho pedagógico com professores.
- Garantir os registros da área pedagógica dando continuidade ao processo de construção do conhecimento, às atividades de formação permanente de professores e ao planejamento do arranjo físico e racional dos ambientes especiais.
- Assessorar o diretor quanto às decisões relativas à matrícula, transferência, agrupamento de alunos, organização de horários de aula e utilização de recursos didáticos da escola.
- Organizar reuniões de pais e mestres interpretando a organização didática da escola para a comunidade.
- Executar demais atribuições afins de acordo com o estabelecido pela Secretaria Municipal de Ensino.

3. Requisitos para Provimento:

4. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público de provas e títulos.

5. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão Horizontal – para o padrão de vencimentos imediatamente superior na classe a que pertence dentro da mesma carreira de acordo com o resultado de sua avaliação de desempenho.

Progressão Vertical – De acordo com o Capítulo XI desta Lei Complementar.

ANEXO V
COMPETÊNCIAS DOS OCUPANTES DE EMPREGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO
GRATIFICADA

Função Gratificada: CHEFE DE SUPERVISÃO DE ENSINO

1. Descrição Sintética: compreende os empregos que se destinam a supervisionar as unidades de ensino vinculadas e sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz do Rio Pardo.

2. Atribuições típicas:

- Viabilizar a política educacional da Secretaria Municipal de Educação, visando um melhor fluxo de informações ascendentes e descendentes.
- Favorecer o intercâmbio e o aprimoramento das relações intra e extra escolares, possibilitando que as Unidades de Ensino atinjam sua autonomia, tendo a legislação vigente como base e o aluno como essência de todo o processo.
- Propor melhoria das relações interpessoais nas escolas, promovendo a colaboração, a solidariedade, o respeito mútuo e o respeito às diferenças dentro dos princípios éticos universais.
- Fortalecer a participação da comunidade, acompanhando e assistindo programas de integração.
- Detectar as necessidades dos estabelecimentos de ensino no decorrer do ano letivo, oferecendo subsídios administrativos e pedagógicos.
- Analisar, acompanhar e aprovar o programa político pedagógico, os Projetos Especiais, o Calendário Escolar, o horário dos professores e demais profissionais que prestam serviços nas Unidades de Ensino, redimensionando o processo quando necessário.
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação, normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.
- Sugerir medidas para melhoria da produtividade escolar e orientar encaminhamentos a serem adotados.
- Oferecer alternativas para superação dos problemas enfrentados pelas Unidades de Ensino, se possível através de decisões coletivas.
- Integrar e acompanhar o trabalho desenvolvido pelos profissionais ligados à Administração e Coordenação, promovendo eventos que ensejem a formação permanente dos educadores da Secretaria Municipal de Educação.
- Realizar ações referentes aos processos de autorização e funcionamento das Escolas Particulares de Educação Infantil.
- Executar demais atribuições afins de acordo com o estabelecido pela Secretaria Municipal de Ensino

3- Requisitos para Provimento:

- Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia e experiência docente mínima de 5 (cinco) anos, conforme inciso XI do artigo 5º, ou
- Formação em nível de especialização *lato sensu* em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas) e experiência docente mínima de 5 (cinco) anos, conforme inciso XI do artigo 5º, ou
- Formação em nível de especialização *stricto sensu* em cursos na área da educação e experiência docente mínima de 5 (cinco) anos, conforme inciso XI do artigo 5º.

Função Gratificada: DIRETOR DE ESCOLA – DIRETOR DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL E DIRETOR DE CENTRO EDUCACIONAL INFANTO-JUVENIL

1- Descrição Sintética: compreende os empregos que se destinam à administração e gestão das Unidades de Ensino vinculadas à Secretaria Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

2- Atribuições típicas:

- Estabelecer juntamente com a equipe escolar o Projeto Pedagógico, observando as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e as deliberações do Conselho de Escola, encaminhando-o ao Órgão Central e assegurando a implementação do mesmo.
- Promover a integração escola-família-comunidade.
- Responder pelo cumprimento e divulgação das portarias estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, bem como normatizações quanto à matrícula, remoção, atribuição, etc.
- Acompanhar a movimentação da demanda escolar da região, propondo acréscimo ou redução do número de classes, quando necessário.
- Assinar documentos relativos à vida escolar dos alunos e certificados de conclusão de cursos, responsabilizando-se pelo teor dos mesmos.
- Instituir ou dar procedimento à A.P.M.
- Participar dos estudos e deliberações relacionados à qualidade do processo educacional, inclusive dos trabalhos realizados no horário de trabalho pedagógico.
- Delegar competências e atribuições a todos os servidores da escola acompanhando o desempenho das mesmas.
- Remeter expedientes devidamente informados e dentro do prazo legal.
- Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
- Executar demais atribuições afins de acordo com o estabelecido pela Secretaria Municipal de Ensino

3- Requisitos para Provimento:

- Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia e experiência docente mínima de cinco anos, conforme inciso XI do artigo 5º, ou
- Formação em nível de especialização *lato sensu* em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas) e experiência docente mínima de 5 (cinco) anos, conforme inciso XI do artigo 5º, ou formação em nível de especialização *stricto sensu* em cursos na área da educação e experiência docente mínima de 5 (cinco) anos, conforme inciso XI do artigo 5º.

Função Gratificada: ASSISTENTE DE DIREÇÃO

1- Descrição Sintética: compreende os empregos que se destinam a assessorar o Diretor em todas as suas atividades, substituindo-o em todos os seus impedimentos e responder pela Direção sempre que o Diretor estiver ausente.

2- Atribuições típicas:

- colaborar com o Diretor de Escola no desempenho de suas atribuições específicas e responder pela direção da escola em horário que lhe for determinado;
- substituir o Diretor de Escola em seus impedimentos legais e exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Diretor de Escola;
- coadjuvar o Diretor no desempenho das funções que lhe são próprias;
- participar da elaboração da proposta Pedagógica da Escola;
- acompanhar e controlar a execução das programações relativas às atividades de apoio administrativo e apoio técnico – pedagógico, mantendo o Diretor informado sobre o andamento das mesmas;
- coordenar as atividades relativas à manutenção e conservação do prédio escolar, mobiliário e equipamentos da escola;
- controlar o recebimento e consumo de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

3- Requisitos para provimento:

- Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia e experiência docente mínima de cinco anos, conforme inciso XI do artigo 5º, ou
- Formação em nível de especialização *lato sensu* em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas) e experiência docente mínima de 5 (cinco) anos, conforme inciso XI do artigo 5º, ou
- Formação em nível de especialização *stricto sensu* em cursos na área da educação e experiência docente mínima de 5 (cinco) anos, conforme inciso XI do artigo 5º.

Função Gratificada: CHEFE DE ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA

1- Descrição Sintética: compreende os empregos que se destinam a Orientação de Formação e Prática Pedagógica, Orientação de Planejamento e Gestão, Orientação Técnico Administrativa e Suporte às Unidades Escolares e Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz do Rio Pardo.

2- Atribuições típicas:

- garantir a execução do Planejamento Pedagógico;
- prever e prover as necessidades de Capacitação Contínua e Assessoria Específica da Rede Municipal de Ensino;
- acompanhar e subsidiar a Secretaria Municipal de Educação em relação à formação e prática pedagógicas relacionadas à aprendizagem, formação e ação docente;
- acompanhar o desempenho de convênios, planos de trabalho e termos de referência, assegurar a pertinência e a consistência do seu desenvolvimento;
- acompanhar aplicação da legislação Educacional e os procedimentos regulatórios nos âmbitos pedagógico e das Unidades Escolares;
- dar suporte técnico e logístico à Secretaria Municipal de Educação;
- avaliar e estabelecer prioridades em relação a programas e a estratégias no âmbito de planejamento e gestão da Educação Básica, com base na realidade e demandas da Rede Municipal de Ensino;

3- Requisitos para Provimento:

- Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia e experiência docente mínima de cinco anos, conforme inciso XI do artigo 5º, ou
- Formação em nível de especialização *lato sensu* em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas) e experiência docente mínima de 5 (cinco) anos, conforme inciso XI do artigo 5º, ou
- Formação em nível de especialização *stricto sensu* em cursos na área da educação e experiência docente mínima de 5 (cinco) anos, conforme inciso XI do artigo 5º.

Função Gratificada: COORDENADOR PEDAGÓGICO

1. Descrição Sintética: compreende os empregos que se destinam à orientação e coordenação pedagógica aos docentes das Unidades de Ensino vinculadas à Secretaria Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

2. Atribuições Típicas:

- a. Participar do Projeto Escolar da Unidade, coordenando, junto aos docentes, as atividades de planejamento curricular, observando as diferentes propostas, articulando-as conjuntamente.
- b. Elaborar a programação das atividades de sua área de atuação, assegurando a sua articulação com as demais programações de apoio educacional.
- c. Acompanhar e avaliar o desenvolvimento da programação do currículo.
- d. Prestar assistência técnica pedagógica aos professores visando assegurar eficiência e eficácia do desempenho dos mesmos, para a melhoria da qualidade de ensino.
- e. Propor técnicas e procedimentos, selecionar e oferecer material didático aos professores, organizando atividades e propondo sistemática de avaliação nas áreas de conhecimento.
- f. Organizar os encontros de trabalho pedagógico com professores.
- g. Garantir os registros da área pedagógica dando continuidade ao processo de construção do conhecimento, às atividades de formação permanente de professores e ao planejamento do arranjo físico e racional dos ambientes especiais.
- h. Assessorar o diretor quanto às decisões relativas à matrícula, transferência, agrupamento de alunos, organização de horários de aula e utilização de recursos didáticos da escola.
- i. Organizar reuniões de pais e mestres interpretando a organização didática da escola para a comunidade.
- j. Executar demais atribuições afins de acordo com o estabelecido pela Secretaria Municipal de Ensino.

3- Requisitos para Provimento:

- Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia e experiência docente mínima de cinco anos, conforme inciso XI do artigo 5º, ou
- Formação em nível de especialização *lato sensu* em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas) e experiência docente mínima de 5 (cinco) anos, conforme inciso XI do artigo 5º, ou
- Formação em nível de especialização *stricto sensu* em cursos na área da educação e experiência docente mínima de 5 (cinco) anos, conforme inciso XI do artigo 5º.

ANEXO VI

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 743 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022										
Professor de Educação Básica I - 25/a semanal										
1,50%	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Ref. I - Magistério	2.023,30	2.053,65	2.084,45	2.115,72	2.147,46	2.179,67	2.212,36	2.245,55	2.279,23	2.313,42
Ref. II - Lic. Curta	2.320,99	2.355,80	2.391,14	2.427,01	2.463,41	2.500,36	2.537,87	2.575,94	2.614,58	2.653,80
Ref. III - Lic. Plena	2.661,39	2.701,31	2.741,83	2.782,96	2.824,71	2.867,08	2.910,08	2.953,73	2.998,04	3.043,01
Ref. IV - Especialização	3.050,61	3.096,37	3.142,81	3.189,96	3.237,81	3.286,37	3.335,67	3.385,70	3.436,49	3.488,04
Ref. V - Mestrado	3.495,59	3.548,03	3.601,25	3.655,27	3.710,10	3.765,75	3.822,23	3.879,57	3.937,76	3.996,83
Ref. VI - Doutorado	4.002,45	4.062,49	4.123,43	4.185,28	4.248,06	4.311,78	4.376,45	4.442,11	4.508,74	4.576,37
Professor de Educação Básica I - 30h/a semanal										
1,50%	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Ref. I - Magistério	2.427,95	2.464,36	2.501,33	2.538,85	2.576,93	2.615,59	2.654,82	2.694,64	2.735,06	2.776,09
Ref. II - Lic. Curta	2.783,65	2.825,40	2.867,78	2.910,80	2.954,46	2.998,78	3.043,76	3.089,42	3.135,76	3.182,80
Ref. III - Lic. Plena	3.190,43	3.238,29	3.286,86	3.336,16	3.386,21	3.437,00	3.488,55	3.540,88	3.594,00	3.647,91
Ref. IV - Especialização	3.655,47	3.710,30	3.765,95	3.822,44	3.879,78	3.937,98	3.997,05	4.057,00	4.117,86	4.179,62
Ref. V - Mestrado	4.187,24	4.250,05	4.313,80	4.378,51	4.444,19	4.510,85	4.578,51	4.647,19	4.716,90	4.787,65
Ref. VI - Doutorado	4.794,39	4.866,31	4.939,30	5.013,39	5.088,60	5.164,92	5.242,39	5.321,03	5.400,85	5.481,86
Professor de Educação Básica I - 35h/a semanal										
1,50%	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Ref. I - Magistério	2.832,67	2.875,16	2.918,29	2.962,06	3.006,49	3.051,59	3.097,36	3.143,82	3.190,98	3.238,85
Ref. II - Lic. Curta	3.247,09	3.295,80	3.345,23	3.395,41	3.446,34	3.498,04	3.550,51	3.603,77	3.657,82	3.712,69
Ref. III - Lic. Plena	3.722,26	3.778,10	3.834,77	3.892,29	3.950,67	4.009,93	4.070,08	4.131,13	4.193,10	4.256,00
Ref. IV - Especialização	4.264,79	4.328,76	4.393,70	4.459,60	4.526,49	4.594,39	4.663,31	4.733,26	4.804,26	4.876,32
Ref. V - Mestrado	4.885,23	4.958,51	5.032,89	5.108,38	5.185,01	5.262,78	5.341,73	5.421,85	5.503,18	5.585,73
Ref. VI - Doutorado	5.593,59	5.677,49	5.762,66	5.849,10	5.936,84	6.025,88	6.116,28	6.208,02	6.301,14	6.395,66
Professor de Educação Básica II - Hora-aula										
1,50%	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Ref. I - Lic. Plena	21,25	21,57	21,89	22,22	22,56	22,90	23,24	23,59	23,94	24,30
Ref. II - Especialização	24,37	24,73	25,10	25,48	25,86	26,25	26,64	27,04	27,45	27,86
Ref. III - Mestrado	27,89	28,31	28,73	29,16	29,60	30,04	30,50	30,95	31,42	31,89
Ref. IV - Doutorado	31,99	32,47	32,95	33,45	33,95	34,46	34,98	35,50	36,04	36,58
Coordenador Pedagógico - Caráter Permanente										
1,50%	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Ref. I - Lic. Plena	5.112,42	5.189,11	5.266,94	5.345,95	5.426,14	5.507,53	5.590,14	5.673,99	5.759,10	5.845,49
Ref. II - Especialização	5.828,16	5.915,58	6.004,32	6.094,38	6.185,80	6.278,58	6.372,76	6.468,36	6.565,38	6.663,86
Ref. III - Mestrado	6.644,06	6.743,72	6.844,92	6.947,55	7.051,76	7.157,54	7.264,90	7.373,87	7.484,48	7.596,75
Ref. IV - Doutorado	7.574,23	7.687,84	7.803,21	7.920,21	8.039,01	8.159,60	8.281,99	8.406,21	8.532,31	8.660,30